



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.578.623/0001-70, adiante nominada “Recuperanda”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão do mov. 18181.1, expor e requerer o que segue.

**I – ITEM 2: OFÍCIOS DE MOVS. 17753, 18083, 18125, 18142, 18143, 18154, 18155, 18156, 18162, 18163, 18111, 18112, 18113, 18167, 18168, 18174, 18175, 18176, 18177, 18178, 18179, 18180**

*i.i)* Ciente a AJ do ofício de mov. 17753, sobre a sustação dos efeitos do protesto contra a Recuperanda, no qual consta como Credor ELETROCHESKI INST MANUT LTDA (ref. À DMI n.º NF 2560, vencida em 16/07/2021, no valor de R\$ 7.030,00);





*i.ii)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18083, expedido pela 13ª Vara Cível de Curitiba/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa ASJ-9538, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25;

*i.iii)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18125, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, no qual informa a transferência do valor de R\$ 17.931,48 daqueles autos para estes;

*i.iv)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18142, expedido pela 1ª Vara Cível de Bauru/SP, no qual informa que não promoveu o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa ASJ-9538, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25, por inexistirem veículos bloqueados nos autos de n.º 0035376-72.2016.8.26.0071 que lá tramitam;

*i.v)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18143, expedido pelo Juizado Especial Cível de Araraquara/SP, no qual informa que não promoveu o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa ASJ-9538, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25, pelo motivo de inexistir inserção de restrição sobre referido automóvel nos autos de n.º 0014016-86.2016.8.26.0037 que lá tramitam;

*i.vi)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18154, expedido pela 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, no qual informa o levantamento da restrição sobre o veículo de placa ARK-8473;

*i.vii)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18155, expedido pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, no qual informa o levantamento da restrição sobre o veículo de placa ARK-8473;





*i.viii)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18156, expedido pela Vara do Trabalho de Palmas/TO, no qual informa a transferência do valor de R\$ 2.045,77 daqueles autos para estes;

*i.ix)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18162, expedido pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR, no qual informa o levantamento das restrições inseridas sobre os veículos de placas AUS-8516, AUM-1674, ASM-9369, ASQ-5869, AWD-8914 e AWE-0256 conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25;

*i.x)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18163, expedido pela 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa AUS-8516, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25;

*i.xi)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18111, expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, no qual informa a transferência do valor de R\$ 14.957,14 daqueles autos para estes;

*i.xii)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18112, expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, no qual informa que não promoveu o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa ASJ-9538, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25, pelo motivo de inexistir inserção de restrição sobre nenhum automóvel de propriedade da Recuperanda nos autos de n.º 0000412-84.2017.5.12.0030 que lá tramitam;

*i.xiii)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18113, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, no qual informa a transferência dos valores de R\$ 6.149,62, R\$ 1.962,59, mais juros e suas respectivas correções monetárias daqueles autos para estes;





*i.xiv)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18167, 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no qual informa o levantamento das restrições inseridas sobre os veículos de placas ASJ-9538, ASM-9369, ASQ-5869, AUM-1674, AUS-8516, AWD-8914, AWE-0256, BAU-4130, DDZ-8547 e LZL1032;

*i.xv)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18168, expedido pela Vara do Trabalho de Porecatu/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa ASQ-5866;

*i.xvi)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18174, expedido pela Vara Cível de Pinhais/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa ASJ-9538;

*i.xvii)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18175, expedido pela Vara Cível de Pinhais/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa ASJ-9538;

*i.xviii)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18176, expedido pelo 6º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR, no qual informa que perante aquele Juízo não há inserção de restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda, somente de transferência;

*i.xix)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18177, expedido pela Vara Cível de Pinhais/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa ASQ-5866;

*i.xx)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18178, expedido pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR, no qual informa o levantamento





da restrição de circulação do veículo de placa ASQ-5866, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25;

*i.xxi)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18179, expedido pela Vara Cível de Pinhais/PR, no qual informa o levantamento das restrições inseridas sobre os veículos de placas AUM-1674, ASM-9369, ASQ-5869, AWD-8914 e AWE-0256 conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25; e

*i.xxii)* Ciente a AJ do ofício de mov. 18180, expedido pelo 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Ponta Grossa/PR, no qual informa que não promoveu o levantamento de restrição de circulação do veículo de placa AWD-8914, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25, pelo motivo de inexistir inserção de restrição sobre referido automóvel nos autos que lá tramitam, existindo, tão somente, inserção de restrição de transferência.

## **II – ITEM 7: PETIÇÕES DE MOVS. 18084.1, 18141, 18158.1, 18161, 18164, 18165, 18166, 18169, 18170, 18171, 18172, 18173**

*ii.i)* Ciente a AJ da petição de mov. 18084.1, na qual o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU – DAE informa o andamento do cumprimento de sentença por ela requerido (autos n.º 0013875-23.2020.8.26.0071, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru/SP), no qual restou decidido que os atos constritivos serão sujeitos ao controle deste Juízo Recuperacional;

*ii.ii)* Ciente a AJ da petição de mov. 18141.1, na qual a credora ROSE DA SILVA SOARES informa sua escolha quanto às opções de pagamento do crédito previstas no PRJ;





*ii.iii)* Ciente a AJ da petição de mov. 18158.1, na qual o credor ADRIANO DE SOUZA HENRIQUE informa sua escolha quanto às opções de pagamento do crédito previstas no PRJ;

*ii.iv)* Ciente a AJ da petição de mov. 18161.1, na qual o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A questiona a necessidade de envio cumulativo da comunicação dos dados bancários via *e-mail* e por carta com AR. Na mesma oportunidade, alega omissão quanto à informação de endereço eletrônico válido para o envio de tais informações.

Sobre tais questionamentos, ressalta que nas disposições quanto aos pagamentos das Classes I e II, consta o endereço eletrônico da Recuperanda para o envio de informações, qual seja: [ri@casaalta.com.br](mailto:ri@casaalta.com.br);

*ii.v)* Ciente a AJ da petição de mov. 18164.1, na qual a credora MARINA LAPA E MANASSES GARCIA informa sua escolha quanto às opções de pagamento do crédito previstas no PRJ;

*ii.vi)* Ciente a AJ da petição de mov. 18165.1, na qual o credor AILTON CARDOSO FELICIANO FILHO informa sua escolha quanto às opções de pagamento do crédito previstas no PRJ;

*ii.vii)* Ciente a AJ da petição de mov. 18166.1, na qual o credor EDILSON DE MEDEIROS VITOR informa sua escolha quanto às opções de pagamento do crédito previstas no PRJ;

*ii.viii)* Ciente a AJ da petição de mov. 18169.1, na qual a credora ALINE ROUSSENQ LAUREANO informa sua escolha quanto às opções de pagamento do crédito previstas no PRJ;





*ii.ix)* Ciente a AJ da petição de mov. 18170.1, na qual a credora ANNE CAROLINE PEREIRA ESTEVES SILVA informa sua escolha quanto às opções de pagamento do crédito previstas no PRJ;

*ii.x)* Ciente a AJ da petição de mov. 18171.1, na qual o credor PEDRO DA CONCEIÇÃO informa sua escolha quanto às opções de pagamento do crédito previstas no PRJ;

*ii.xi)* Ciente a AJ da petição de mov. 18172.1, na qual o credor ADAILTON DE ALMEIDA VIANA informa sua escolha quanto às opções de pagamento do crédito previstas no PRJ; e

*ii.xii)* Ciente a AJ da petição de mov. 18173.1, na qual o credor RINALDO GAZOLA CARDOSO JÚNIOR informa sua escolha quanto às opções de pagamento do crédito previstas no PRJ;

Por oportuno, a AJ ressalta que as escolhas acerca das opções de recebimento do crédito deverão ser realizadas pelos meios previstos no próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado.

### **III – ITEM 13: DAS PETIÇÕES DOS CREDORES BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A, EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA E ANTONIO LUIZ PASCOAL JUNIOR**

Nas petições de movs. 18146.1 e 18147.1, os Credores BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A e EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, insurgem-se contra a cláusula 5.3 do Plano de Recuperação Judicial, a qual possui a seguinte redação:





### 5.3 SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS FIADORES, AVALISTAS, DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (i) prosseguir com eventual ação judicial relativa ao Crédito contra a Recuperanda e seus garantidores, administradores, sócios, avalistas, fiadores, terceiros, etc.; (ii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda e de seus garantidores, administradores, sócios, avalistas, fiadores, terceiros, etc. para satisfazer o Crédito contra a Recuperanda; (iii) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda e seus garantidores, administradores, sócios, avalistas, fiadores, terceiros, etc.; e (iv) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meio. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperanda e seus garantidores, administradores, sócios, avalistas, fiadores, terceiros, etc. serão suspensas até o cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial e enquanto estiver adimplente com as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, sendo que as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Tal previsão não se aplica a eventuais créditos extraconcursais.

Alegam, em síntese, a ilegalidade de referida cláusula, a qual deve ser afastada do PRJ quando de sua homologação. Subsidiariamente, entendem que os credores que não concordaram com a aprovação do plano não sejam sujeitos à referida cláusula. Ambos utilizaram como base o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RECURSO ESPECIAL n.º 1.794.209 - SP (2019/0022601-6), assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

Em análise às alegações de ambos os credores, entende esta AJ que parcial razão lhes assiste.







Isto porque, não há que se falar em ilegalidade na cláusula em discussão, pois as garantias são direitos disponíveis, sendo, portanto, plenamente passíveis de transação entre as partes interessadas.

Os detentores destes direitos podem, a seu critério, deles renunciar, o que foi o caso dos demais credores que votaram favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial da sociedade empresária recuperanda.

Sobre a disposição das garantias, explicou o MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA no Resp n.º 1.794.209:

A fiança, o aval e o direito de regresso são garantias pessoais, de natureza patrimonial, constituindo-se em direitos disponíveis e, portanto, passíveis de transação entre as partes. Nesse contexto, o credor que compareceu à assembleia e votou favoravelmente ao plano e, portanto, à cláusula extensiva da novação aos coobrigados, renunciou validamente à garantia estipulada em seu favor, daí a eficácia do ato em relação a si.

No caso em comento, inegável que tais credores votaram desforavelmente à aprovação do PRJ da Recuperanda, o que pode ser facilmente comprovado através da leitura do seu laudo de votação, devidamente apresentado por esta AJ nos presentes autos no mov. 18144.4.

Nestes termos, em consonância com o já decidido pelo C. Tribunal Superior de Justiça, esta AJ se manifesta pela legalidade da cláusula 5.3 do PRJ, todavia, devendo ser aplicada somente àqueles credores que com ela anuíram sem ressalvas. Aos demais credores que não estiveram presentes na Assembleia Geral de Credores, abstiveram-se do poder de voto ou votaram pela não aprovação do PRJ, sejam as garantias em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, mantidas nas condições originais do crédito, sob pena de afronta à disposição do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.





Na petição de mov. 18157.1, o credor ANTONIO LUIZ PASCOAL JUNIOR compareceu ao feito com intuito de comunicar o Juízo de que a Recuperanda promoveu distribuição de lucro em valor superior a R\$ 5.760.524,11 no mês de maio/2021, o que pôde ser constatado através de um balancete juntado pela devedora nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2151184-37.2021.8.26.0000.

Disse que este ato infringe o que dispõe o art. 6-A da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual, com fundamento no art. 64, II, III e IV da mesma lei, requer o afastamento do administrador na condução da empresa. Referente a isto, pugna seja o Ministério Público oficiado, a fim de que apure a prática do tipo penal previsto no art. 168 da Lei 11.101/2005.

Ato contínuo, informa a escolha da sua opção de recebimento do crédito do qual é titular, assim como requer que este Juízo obrigue a Recuperanda a apresentar garantia para o pagamento integral dos créditos trabalhistas, com base no art. 54, § 2º, da lei de regência. Insurge-se, por fim, acerca da inaplicabilidade da cláusula 4.8.5<sup>1</sup> aos credores trabalhistas.

Tendo em vista as alegações contidas na supramencionada manifestação, primeiramente requer-se a intimação da Recuperanda para dela se manifestar. Após, pugna-se por nova vista dos autos para posicionamento sobre o caso em comento.

#### **IV – ITEM 14: DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR ANDRÉ LEANDRO LOPES PIRES**

4.8.5 OPÇÃO DE PRÉ-PAGAMENTO COM DESCONTO

Opção de Pré-Pagamento: A Recuperanda terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma deste Plano, por meio do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do principal.





O Credor se manifestou no mov. 16983.1 dos presentes autos alegando a nulidade da instauração da Assembleia Geral de Credores, a qual teve sua primeira convocação no dia 24/03/2021, sua segunda convocação em 31/03/2021 e a continuação da segunda convocação nas datas de 30/06/2021 e 03/09/2021.

Embasa seu pedido diante da *“quantidade avassaladora de ausência de credores trabalhistas de Classe I, créditos privilegiados, na instauração das Assembléias (sic) Gerais de Credores ocorridas em 1ª e 2ª convocação e seus posteriores adiamentos”*, e que *“a quantidade ínfima de credores na Classe I Trabalhista – créditos privilegiados é prejudicial aos mesmos, pois praticamente ficam reféns das decisões que as outras classes de credores de créditos menos privilegiados adotarem em sua tomada de decisão no tocante a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial, haja vista, possuírem um quórum de votação maior em relação aos credores trabalhistas, devido as injustificadas ausências dos mesmos”*.

Alega a existência de vício na confecção da relação de credores trabalhistas, pois, em análise à lista publicada em 19/02/2020, verificou que diversos credores já haviam recebido o crédito antes mesmo da publicação da lista, não tendo eles qualquer interesse de agir na busca dos créditos.

Apona a necessidade de elaboração de um novo quadro geral de credores, já que credores trabalhistas estão sendo prejudicados com esta situação. Por fim, requer: *i)* nulidade da instauração da AGC em todas as duas datas; *ii)* a expedição de ofício a todos os Juízos Trabalhistas (relacionados no mov. 53.1), para que informem se os créditos discutidos nas demandas que neles tramitam já foram satisfeitos; e *iii)* a intimação desta AJ para elaboração de um novo QGC.





A petição de mov. 17730.1 requer a análise deste d. Juízo das razões expostas na manifestação acima sintetizada.

Pois bem. Com relação à participação dos credores trabalhistas na Assembleia Geral de Credores, não há razão para anular o ato praticado por este motivo. Isso porque, em que pese existir uma quantidade considerável de credores da Classe I – Trabalhista na presente recuperação judicial, o comparecimento de uma quantidade pequena deles ao ato, não justifica a anulação do ato assemblear.

Deve ser observado o fato de que todos os credores foram devidamente convocados para comparecimento na AGC, tendo sido publicado o respectivo edital de convocação do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n.º 2923, em 03/03/2021, conforme consta no mov. 12479.1 dos presentes autos.

Desta maneira, cabiam aos credores interessados promover seu cadastramento prévio, nos termos do respectivo edital. Não cabe ao Juízo ou à Administradora Judicial realizar o controle da quantidade de credores de cada classe que devem estar presentes de acordo com a vontade dos credores, uma vez que a própria Lei 11.101/2005, em seu art. 37, § 2º<sup>2</sup>, já prevê o quórum necessário para a instalação do ato.

Sobre isto, não recai qualquer tipo de discussão, uma vez que incumbe a cada credor promover os atos necessários para a defesa do seu crédito de acordo com o seu interesse.

<sup>2</sup> Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

(...)

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.





Quanto ao vício na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 apresentada por esta Administradora Judicial (mov. 3435) e publicada do Diário da Justiça em 19/02/2019 (mov. 3878.1), razão igualmente não há.

Publicado o edital a que se refere o art. 52, § 1º da lei de regência (lista apresentada pela Recuperanda), todos os credores nele constantes foram cientificados para, querendo, apresentarem seus pedidos de habilitação ou divergência ao crédito listado pela devedora (edital de mov. 95.1).

Com base nestas manifestações, a Administradora Judicial apresentou a lista a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, momento no qual inicia-se o prazo para a apresentação de impugnações e habilitações retardatárias, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da mesma lei (edital de mov. 3878.1).

A afirmação de que os credores GABRIEL SILVA LIMA, PITER ANDERSON MARQUES GOMES, JOAB RODRIGUE DE SOUZA, DANIEL DOS SANTOS IZAC FERREIRA, RICARDO MARANDUBA DE JESUS, JOSÉ LEANDRO DA SILVA, LUIS CARLOS APARECIDO DE CAMPOS, CARLOS GUTEMBERG SILVA LIMA JUNIOR, LEONILDO CARDOSO RODRIGUES e LUCAS DOS SANTOS receberam seus créditos antes mesmo da publicação da lista apresentada pela AJ é fato desconhecido que deve ser provado por quem alega.

Por fim, esta Administradora Judicial faz a ressalva que a presente Recuperação Judicial possui até esta data processos dependentes por distribuição, realizando manifestação de mérito em cada um deles, assim como promove todas as anotações necessárias para a apresentação do quadro geral de credores consolidado, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005.





## V – ITEM 17: DA APRESENTAÇÃO DO RMA RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO/2021

A AJ informa a este d. Juízo que a r. ordem já foi devidamente cumprida através da manifestação de mov. 19411.

## VI – DA CESSÃO DE CRÉDITO PROMOVIDA ENTRE O BANCO DO BRASIL E O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES – MB

Informa a AJ ciência da decisão que homologou a cessão de crédito realizada entre as partes supramencionadas e que, quando da apresentação do quadro geral de credores consolidado, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005, nele constarão estas retificações.

Informa, ainda, que a questão da cessão realizada não é desconhecida por esta Administradora Judicial, que promoveu as retificações para fins de votação na Assembleia Geral de Credores, conforme abaixo se vê:

Classe II - Garantia Real		
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MB	Roberto Caldeira Brant Tomaz, OAB/SP nº 430.877	12.000.000,00
Classe III - Quirografário		
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MB	Roberto Caldeira Brant Tomaz, OAB/SP nº 430.877	28.927.442,25

Ressalta-se que a titularidade do crédito e os valores estão em consonância com as decisões proferidas nos autos de Impugnação de Crédito de n.º 0002226-86.2020.8.16.0185, em trâmite também perante este Juízo, assim como com a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência em favor do





FUNDO cessionário nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0042525-44.2021.8.16.0000.

## VII – ITEM 24: DA TRANSFERÊNCIA DE MOV. 17703.1

A AJ manifesta ciência da transferência do valor de R\$ 22.521,45, realizada pela 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT (ref. RT n.º 0001513-69.2016.5.23.0036) para estes autos recuperacionais.

## VIII - CONCLUSÃO

**ANTE TODO O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i)* opina pela intimação da Recuperanda, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pelo Credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A (petição de mov. 18161.1), conforme subitem “*ii.iv*” da presente manifestação;

*ii)* considera legal a cláusula 5.3 do PRJ. Todavia, entende que ela deve ser aplicada somente àqueles credores que com ela anuíram sem ressalvas. Aos demais credores que não estiveram presentes na Assembleia Geral de Credores, abstiveram-se do poder de voto ou votaram pela não aprovação do PRJ, sejam as garantias em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, mantidas nas condições originais do crédito, sob pena de afronta à disposição do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005;

*iii)* opina pela intimação da Recuperanda, para que se manifeste sobre as alegações deduzidas nos autos pelo credor ANTONIO LUIZ PASCOAL na petição de mov. 18157.1;





iv) manifesta ciência sobre os demais documentos e manifestações juntadas ao presente feito, nos termos da manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

